



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

LEI Nº 1.547, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece normas de prevenção contra criadouros dos mosquitos Aedes no Município de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no Município de Igaratinga, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens de forma a mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos mosquitos aedes transmissores da dengue e febre amarela ou de quaisquer outros mosquitos, transmissores ou não, de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - As borracharias e demais estabelecimentos empresariais que produzam, comercializam, armazenam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros do mosquito aedes, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

Parágrafo Único - Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no “caput” deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 3º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 4º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com piscinas, são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação dos mosquitos.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 6º - Nos cemitérios é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 1º - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guardá-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.

§ 2º - O Poder Público fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 7º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

Art. 8º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título devem permitir o ingresso em seus respectivos imóveis dos Agentes de Controle de Endemias – ACE ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, ou quaisquer outras atividades específicas de combate à dengue e outros vetores.

Parágrafo Único – Negando a entrada ao servidor que realizar a fiscalização, poderá o Município recorrer ao Poder Judiciário para receber autorização de entrada na residência do munícipe.

Art. 9º - Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer tipo de imóvel, com ou sem edificações, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos aedes, espécies transmissoras da dengue, na ouvidoria da secretaria Municipal de saúde via protocolo realizado na recepção da Prefeitura.

Art. 10 – O Município é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.

§ 1º - Os servidores municipais designados efetuarão bimestralmente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no Município de Igaratinga, orientando sobre as medidas de prevenção das arboviroses..

§ 2º - Compete Município através dos servidores, a lavratura de notificações, autos de infração e aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei.

§ 3º - A arrecadação das multas expressas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde, para realização de ações na Vigilância Sanitária.

Art. 11- Constatadas infrações aos dispositivos expressos nesta Lei, será o infrator notificado para que no prazo de 10 (dez) dias corridos adote as medidas necessárias, sob pena de sujeitar-se às sanções expressas no artigo 12 desta Lei.

Art. 12 – O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – Para infrações primárias: multa de 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município de Igaratinga;

II – Para infrações cometidas com uma reincidência: multa de 42 (quarenta e dois) UFM – Unidade Fiscal do Município de Igaratinga;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

III – Para infrações cometidas com duas reincidências: multa de 56 (cinquenta e seis) UFM – Unidade Fiscal do Município de Igaratinga;

IV – Para infrações cometidas com três ou mais reincidências: multa de 84 (oitenta e quatro) UFM – unidade Fiscal do Município de Igaratinga.

§ 1º - Para fins de configuração da reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 12 (doze) meses.

Art. 13 - O poder executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 12 de novembro de 2019.



Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
IGARATINGA

TRANSFORMANDO TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO